

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: Pregão Eletrônico n.º 07/2024
Processo Administrativo n.º 23079.254095/2023-76

A Empresa **ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **73.830.317/0001-29**, com sede na Rua Lunar, nº 01, QD 01 - Verão Vermelho – Tamoios – Cabo Frio/RJ, CEP Nº 28.929-212, neste ato devidamente representada pela sua titular, a Sra. RAQUEL ANDRADE DA COSTA, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], vem, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação está prevista no capítulo 8 do edital do Pregão Eletrônico nº **07/2024**, promovida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com a finalidade de contratação de “Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação para as unidades (Edifício Jorge Machado Moreira - JMM e Faculdade de Letras) da Universidade Federal do Rio de Janeiro”, que, em seu item 8.7. assim dispõe:

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



A sessão pública do aludido Pregão foi realizada no dia 17/07/2024, tendo a empresa Peticionante se sagrado vencedora e declarada Habilitada do item 1, por meio da plataforma da Licitação, "Portal de Compras do Governo Federal", www.gov.br/compras.

Em 09/08/2024, às 17:35:34 horas, foi aberto o prazo recursal, devidamente informado na plataforma do Pregão pelo Agente de Contratação responsável.

Inconformada com o resultado da disputa, a empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** ingressou com recurso, tendo o Pregoeiro aberto prazo para apresentação de contrarrazões em 15/08/2024, com encerramento em 19/08/2024. Demonstra-se, desta forma, que a presente resposta é tempestiva, assim como observa as condições para o seu recebimento e julgamento.

II - DOS FATOS

A Universidade Federal do Rio de Janeiro instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto consiste na "contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação para as unidades (Edifício Jorge Machado Moreira - JMM e Faculdade de Letras) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Município do Rio de Janeiro, no Campus da Cidade Universitária, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra".

Na sessão pública, em 09/08/2024, o Pregoeiro aceitou a proposta de preços da empresa **ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, declarando-a vencedora, devidamente habilitada, abrindo prazo para recurso.

Com as devidas vênias às razões invocadas pela recorrente na sua peça recursal, é fato que se mostram totalmente incabíveis, não merecendo qualquer acolhida, conforme se demonstrará a seguir.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

- Quanto ao SPED:

Primeiramente, esclarecemos que, a escrituração digital - ECD, não é obrigatória para as empresas optantes do Simples Nacional, como o caso da empresa **ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, vejamos:

Data da consulta: **18/08/2024 16:32:21**

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **73.830.317/0001-29**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ROTA DO SOL SOLUCAO EM TRANSPORTES, LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2023**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[Mais informações](#)

[Voltar](#) [Gerar PDF](#)

A Instrução Normativa RFB n. 2003/2021, que trata sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), determina em seu art. 3º, §1º, que a ECD não se aplica às empresas optantes do Simples Nacional:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: 5 I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Simplificando, praticamente todas as Empresas Privadas são obrigadas a apresentar o Balanço Patrimonial Licitação no formato ECD/SPED, EXCETO as ME/EPP's, optante do Simples Nacional (inciso I), as empresas Imunes e Isentas (Inciso IV) e as Optantes do Lucro Presumido que atendam ao disposto no Parágrafo Único do Art. 45 da Lei 8.981/1995 (Inciso V).

Dito isso, a empresa **ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** não está obrigada a apresentar o formato ECD/SPED, pois é optante do Simples Nacional.



- Quanto à Declaração de Estabelecimento de Escritório:

Alega a Recorrente que a licitante vencedora não cumpriu com o item 8.35 do Termo de Referência, que assim dispõe:

8.35 Declaração de que o licitante **possui ou instalará** escritório no município de Macaé, a ser comprovado no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.**

A previsão editalícia é muito clara neste sentido, não deixando qualquer dúvida de que a existência prévia de escritório no local da prestação de serviço NÃO se tratava de pré-requisito para habilitação, bastando para tanto, em caso de inexistência, que a licitante vencedora se comprometesse a providenciá-lo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência contratual.

Nesse sentido, foi firmada pela empresa recorrida a respectiva declaração, prevista em anexo ao edital, de modo que tal argumento não merece prosperar.

Apenas por amor ao debate, ainda que se trate de questão óbvia, a qual prescinde de maiores esclarecimentos, ressaltamos que o campo da declaração destinado ao endereço do escritório da licitante, somente deveria/poderia ser preenchido, caso o mesmo já existisse, ressalvada a opção prevista no supramencionado item, de a licitante firmar compromisso quanto à sua instalação, após a assinatura do contrato, hipótese em que a recorrida se encaixa.

Qualquer outra interpretação vai de encontro aos preceitos legais e às decisões dos Tribunais de Contas do nosso país.

Neste sentido, de forma bem objetiva, o Acórdão 1176/2021-Plenário, que tem como Relator MARCOS BEMQUERER, avocando o Princípio da isonomia, declara que é irregular a exigência de que o contratado instale previamente escritório em localidade específica.

Ora, limitar a participação da licitação a pessoas jurídicas que possuam escritório no exato local de execução do futuro contrato, pressupõe limitação à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como tratamento desigual entre os concorrentes, violando assim os princípios da licitação estabelecidos na legislação.

Inferir que toda empresa interessada em participar da licitação deve, primeiro, abrir um escritório no município de Macaé, tem "potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, previsto no inciso II, do artigo 11, da Lei no 14.133/2021, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento do item 8.35 do Termo de Referência do respectivo edital.

- Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica:

Alega a recorrente que esta empresa recorrida desatendeu as exigências para comprovação técnica, não demonstrando sua experiência anterior para a operacionalização dos serviços que se pretende contratar, não apresentando atestado de capacidade técnica em sintonia com o objeto da licitação, descumprindo, por conseguinte, o Item 8.29 do Termo de Referência, do Edital.

Cumpra esclarecer que em momento algum o edital exige a prestação dos serviços com o objeto **idêntico/ igual** ao licitado, portanto equivocado o entendimento da recorrente.

Ainda assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não pairam dúvidas acerca deste ponto, vejamos o que determina os seguintes trechos do edital:

“8.29. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 8.30.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;”

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, foi o que o Pregoeiro fez em suas diligências.

- Quanto aos índices do Balanço Patrimonial:

Alega a recorrente que esta empresa recorrida descumpriu o contido no subitem 8.23.1, vejamos:

“8.23.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);”

É importante deixar claro que tanto o balanço patrimonial referente ao ano de 2022 quanto o balanço patrimonial referente ao ano de 2023, constam os índices de liquidez geral (LG), de liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1 (um), conforme demonstrado abaixo:

Empresa: **ROTA DO SOL SOLUCAO EM TRANSPORTES, LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**
 Inscrição: 73.830.317/0001-29
 Período: 01/01/2022 - 31/12/2022

Folha: 0046
 Número livro: 0007
 Emissão: 13/09/2023
 Hora: 08:50:41

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	940.421,42 + -6.114,84	4,38
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	213.415,01 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	940.421,42	4,41
	Passivo Circulante	213.415,01	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	940.421,42 - 0,00	4,41
	Passivo Circulante	213.415,01	
Índice de Solvência Geral	Ativo	934.306,58	4,38
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	213.415,01 + 0,00	

Empresa: **ROTA DO SOL SOLUCAO EM TRANSPORTES, LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**
 Inscrição: 73.830.317/0001-29
 Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Folha: 0059
 Número livro: 0008
 Emissão: 26/06/2024
 Hora: 09:38:51

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	-324.117,20 + -6.112,84	7,26
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	-45.493,63 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	-324.117,20	7,12
	Passivo Circulante	-45.493,63	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	-324.117,20 - 0,00	7,12
	Passivo Circulante	-45.493,63	
Índice de Solvência Geral	Ativo	-330.230,04	7,26
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	-45.493,63 + 0,00	

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

IV - DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa **ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame, dando prosseguimento nas demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Cabo Frio, 19 de agosto de 2024.



ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
RAQUEL ANDRADE DA COSTA
Representante Legal

Rota do Sol Solução em Transportes e Prestação de Serviços LTDA



+55 22 97401 2582



rotadosolunamar@hotmail.com

CNPJ.: 73.830.317/0001-29



Rua Lunar, 1 - QD 01, Verão Vermelho - Unamar, Cabo Frio/RJ - CEP 28.929-212